



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>Promotorias de justiça das Comarcas do Interior .....</b>	<b>3</b>
<b>ALCÂNTARA .....</b>	<b>3</b>
<b>ARARI.....</b>	<b>5</b>
<b>COELHO NETO.....</b>	<b>7</b>
<b>HUMBERTO DE CAMPOS .....</b>	<b>8</b>
<b>PARNARAMA.....</b>	<b>9</b>
<b>PASTOS BONS.....</b>	<b>11</b>
<b>PRESIDENTE DUTRA.....</b>	<b>12</b>
<b>SANTA INÊS .....</b>	<b>13</b>
<b>SANTA RITA.....</b>	<b>17</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotorias de justiça das Comarcas do Interior

### ALCÂNTARA

#### REC-PJALC – 42020

Código de validação: 5889231F1D

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2020 Referente ao Procedimento Administrativo nº 006/2020 - SIMP n.º 000105-042/2020

EMENTA: Prevenção ao COVID-19. Ações de isolamento social. Diminuição das medidas restritivas. Necessidade de rede de atendimento à saúde plenamente estruturada para o pico da doença. Possibilidade de enquadramento dessa conduta como improbidade administrativa, por proteção ineficiente do bem jurídico da vida.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALCÂNTARA/MA. PARA: SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARA/MA  
CÓPIA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE .

Senhor Prefeito, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que, não obstante esta Promotoria de Justiça ter i) recomendado à Secretaria Municipal de Saúde que procedesse à realização de inventário dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis, encaminhando resposta ao Órgão Ministerial (Ofício nº 33/2020– PJALC); ii) tenha oficiado à Secretaria para que informasse como o Município planeja aplicar os recursos repassados destinados ao coronavírus, conforme pactuação firmada na Resolução ad referendum nº 02/2020 – CIB/MA (Ofício nº 37/2020– PJALC) e iii) tenha recomendado sobre aquisição dos testes para diagnóstico do covid-19 exclusivamente de fornecedores validados pela ANVISA, tais documentos, até o momento, não foram respondidos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão, em razão dos casos de infecção de COVID-19, que manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, “desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III”;

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PGR-00139806/2020), onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes); CONSIDERANDO que esse mesmo Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde afirma: "Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”;

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ - 122020, que orientou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirma: “pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliado, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa”; CONSIDERANDO que essa conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito, Sr. Anderson Wilker, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) Ao analisar a posição do Município quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

1) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel);

2) Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como os 7 (sete) leitos de isolamento, na forma mencionada do plano de contingenciamento do Município, além dos testes para diagnóstico do covid-19 exclusivamente de fornecedores validados pela ANVISA, ;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

A) seja encaminhada a decisão do município de Alcântara/MA, quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e à Secretário Municipal de Saúde.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se. Alcântara, 15 de abril de 2020

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Alcântara, 15/04/2020 09:47 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 42020 e Código de Validação 5889231F1D.

ARARI

## REC-PJARI – 42020

Código de validação: 64EA0016E9

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000128-049/2020

Recomendação dirigida aos Gerentes de instituições bancária e lotéricas do município de Arari: Ações e medidas a serem implementadas pelas instituições financeiras com estabelecimento no Município de Arari relacionadas ao isolamento social e etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais, bem como dos deveres dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 10.883 casos confirmados, com 506 mortes, em todas as regiões do país;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 133 casos confirmados, com 2 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020 e Decreto Estadual nº 35.677/2020.

CONSIDERANDO que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de bancários, como descrito no art. 3º, XX do Decreto Federal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que mesmo sendo as instituições bancárias alçados a categoria de serviços essenciais, devendo manter-se aberta durante o período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo:

Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essencia que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6º expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

CONSIDERANDO que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, vem sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tome providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, como se observa pelas imagens flagradas pelos servidores deste órgão ministerial que seguem em anexo;

CONSIDERANDO que é dever das instituições bancárias e lotéricas estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das Instituições financeiras e lotéricas do município de Arari que tomem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:

1. disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
2. disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
3. realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
4. estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada.

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Arari o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória, a ser encaminhada através do e-mail pjarari@mpma.mp.br com confirmação de recebimento.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa.

DETERMINO à secretaria ministerial que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

- a) encaminhe a presente para a necessária publicidade no Diário Eletrônico do MP/MA;  
b) junte a presente nos autos do PASS nº 000128-049/2020;  
c) ciência à Prefeitura de Arari para conhecimento e inclusão dos itens recomendados em sua rotina de fiscalização administrativa;  
d) proceda-se às comunicações de estilos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão e à CGMP.  
Registre-se, comunique-se e cumpra-se.  
De tudo, Certifique-se nos autos. Expedientes necessários.  
Arari/MA, 07 de abril de 2020.

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 07/04/2020 17:12 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 42020 e Código de Validação 64EA0016E9.

COELHO NETO

## PORTARIA-2ªPJCON – 182020

Código de validação: D26CDC0613

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/ 2020

Ementa: Educação. Reorganização do calendário escolar enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 429, de 16 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 437, de 04 de abril de 2020, que suspende as aulas de escolas públicas e particulares do Município Coelho Neto, no período de 17 de março de 2020 até o dia 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA nº 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

prevenção ao novo Coronavírus COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria SEDUC n.º 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação n.º 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelos Municípios de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelos Municípios de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar, bem como as medidas adotadas para cumprimento dos dias letivos.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

a) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se;

b. Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;

c. Expeçam-se ofícios aos Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar, solicitando:

1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;

2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;

d. Expeça-se ofício ao gestor da URE de Caxias, solicitando informações sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito das unidades de ensino dos Municípios de Coelho Neto, Afonso Cunha e Duque Bacelar, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade.

Coelho Neto, 08 de março de 2020.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO

Promotor de Justiça

Respondendo

\* Assinado eletronicamente

GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO Promotor de Justiça Matrícula 1067347

Documento assinado. Coelho Neto, 08/04/2020 16:33 (GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCON, Número do Documento 182020 e Código de Validação D26CDC0613.

HUMBERTO DE CAMPOS

## PORTARIA-PJHUC – 82020

Código de validação: 5DA018BF14

PORTARIA Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Humberto de Campos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso à água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, de nº 000149-033/2020, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeitos dos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro Srs. José Ribamar Fonseca, Ronilson Araújo e Luziane Lisboa para que:

Elaborem um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo umI. conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação; Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população emII. situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde; Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições deIII. dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-o-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação; Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo deIV. risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens; Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimentoV. institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde; Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestruturaVI. adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, emVII. linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua; Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1)VIII. assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjhumbertodecampos@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-la no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Rui Eduardo Soares Gomes Filho, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Humberto de Campos, 15 de abril de 2020

\* Assinado eletronicamente  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070732

Documento assinado. Humberto de Campos, 15/04/2020 12:34 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJHUC , Número do Documento 82020 e Código de Validação 5DA018BF14.

PARNARAMA

REC-PJPAR – 42020



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

Código de validação: 97FD593A60  
Ref. (NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000113-074/20200)  
RECOMENDAÇÃO

Ministério Público. Tutela de Direitos Coletivos em sentido Amplo. Direito Fundamental do Consumidor. Recomendação. Elevação de preços de produtos sem justa causa. Elevação abusiva do lucro Inexistência de Procon municipal. Fiscalização pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNARAMA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 1.º, da Resolução n.º 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5.º, § 6.º, da Lei n. 7.347/1985); CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º, II, “a” e XI, do Ato n. 244/2019/PJG; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS- CoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que no município de Parnarama inexistente órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Parnarama recebeu denúncias acerca do aumento abusivo de preços de produtos em geral, pelo comércio local, destacando-se ovos, álcool em gel, máscaras de todos os tipos, e produtos de limpeza;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]”;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6.º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor estabelece como abusivo o estabelecimento de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada e permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação unilateral do preço;

CONSIDERANDO que o aumento abusivo de preços no período de PANDEMIA pelo COVID-19 é conduta que pode implicar tanto CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR tipificado no art. 3.º, VI, da Lei 1.521/1951 (penas de 02 a 10 anos de detenção e multa), como a INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA prevista no art. 36, III, da Lei 12.529/2011 (consequências administrativas, a exemplo de multa e da interdição do estabelecimento);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I multa; II apreensão de produto; III inutilização do produto; VI suspensão do fornecimento de produtos ou serviços ; VII suspensão temporária da atividade; VIII revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3.º: “São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

RECOMENDA:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

1. A todos os FORNECEDORES DE PRODUTOS DA COMARCA DE PARNARAMA, em especial, às FARMÁCIAS/DROGARIAS, AOS ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM A VENDA DE ARTIGOS HOSPITALARES, bem como MERCADOS e aos SUPERMERCADOS, a NÃO realizarem aumento arbitrário de preços de produtos voltados à prevenção/proteção e combate ao coronavírus (COVID-19), sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2. Ao PREFEITO MUNICIPAL DE PARNARAMA, assim como à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, a realizarem LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem de imediato a Autoridade Policial, a Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Maranhão quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, pelo Prefeito Municipal de Parnarama e pela Vigilância Sanitária Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intime-se ao Prefeito Municipal e à Vigilância Sanitária Municipais, por seu Coordenador.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Parnarama/MA, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 15/04/2020 17:04 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAB, Número do Documento 42020 e Código de Validação 97FD593A60.

PASTOS BONS

## PORTARIA-PJPAB – 112020

Código de validação: EC1F09D4AE

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU)

Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do TAC nº 01/2019PJPAB, celebrado entre o MP/MA, Sr. Paulo Emílio Alves Ribeiro e Sr. Aléssio José Kochhann. AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça substituindo na Comarca de Pastos Bons/MA.

OBJETO: fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2019-PJPAB, celebrado entre o MP/MA, o Sr. Paulo Emílio Alves Ribeiro (Secretário Municipal de Administração, respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Pastos Bons/MA, no período dos fatos) e o Sr. Aléssio José Kochhann.

Base legal: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF; art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos: Secretaria Municipal de meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Pastos Bons/MA.

Autor da representação inaugural: Valmirez Pereira de Sousa.

Prazo para encerramento: 14/04/2021 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).

Secretário(a) dos autos: Emanuel Costa de Sousa. Matrícula: 1071447, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MP/MA.

Diligências iniciais:

1. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

biblioteca da PGJ, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, devendo ser juntado aos autos, cópia da publicação oficial e certificando o endereço eletrônico onde se encontra disponível; Junte-se aos autos cópia do TAC 01/2019-PPAB;

2. Junte-se aos autos cópia do Ato 122/2020 – GABPGJ;
  3. Após, faça-se conclusivo para ulterior deliberação.
  4. Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe.
- Pastos Bons/MA, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LEONARDO SOARES BEZERRA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071770

Documento assinado. Pastos Bons, 15/04/2020 10:23 (LEONARDO SOARES BEZERRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJPAB, Número do Documento 112020 e Código de Validação EC1F09D4AE.

PRESIDENTE DUTRA

## PORTARIA-1ªPJPAB – 132020

Código de validação: 7991B67476

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de PRESIDENTE DUTRA/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que, por viverem em situação de rua, estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem dispõem de condições adequadas para se isolar, além de não dispõem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto

7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelo Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Assistência Social do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, Sr. JURAN CARVALHO DE SOUSA, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO COSTA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que:

I. Elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação;

II. Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

III. Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

IV. Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens; V. Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

VI. Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

VII. Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

VIII. Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1) assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeie secretário o Técnico Ministerial, IVAN GOMES DA SILVA JUNIOR, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Presidente Dutra, 14 de abril de 2020

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça da 1ª PJP

\* Assinado eletronicamente

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070499

Documento assinado. Presidente Dutra, 14/04/2020 16:02 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO Promotor de Justiça da 1ª PJP

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJP, Número do Documento 132020 e Código de Validação 7991B67476.

SANTA INÊS

## PORTARIA-1ªPJSI – 52020

Código de validação: 8854298CDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante da pandemia do COVID-19, no dia 23 de março de 2020 foi publicado o ATO-GAB/PGJ-1292020, por meio do qual foi determinada, pelo Procurador-Geral de Justiça, a suspensão das atividades incompatíveis com o trabalho remoto, a partir de 23/03/2020, no âmbito do Ministério Público (art. 1º);

CONSIDERANDO que no dia 30 de março de 2020 foi publicado o ATOGAB/PGJ-1452020 prorrogando a suspensão das atividades incompatíveis com o trabalho remoto, no âmbito do Ministério Público, até o dia 15 de abril de 2020, ou ulterior deliberação (art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 3º do ATO-GAB/PGJ-1292020 estabelece que “ Ficam suspensos todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, salvo decisão fundamentada do órgão de execução em cada caso.”;

CONSIDERANDO que no dia 14 de abril de 2020 foi publicado o ATO – 92020 prorrogando a suspensão das atividades incompatíveis com o trabalho remoto, no âmbito do Ministério Público, até o dia 26 de abril de 2020 e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que a maioria dos procedimentos administrativos lato sensu instaurados no âmbito deste órgão de execução tramitam em autos físicos, não sendo possível acessá-los no momento, para realização de atos mediante teletrabalho, DETERMINO a SUSPENSÃO dos procedimentos administrativos lato sensu em trâmite neste órgão de execução até o retorno normal das atividades no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, devendo-se, para tanto, a Secretaria, providenciar as anotações necessárias no SIMP e, tão logo seja possível, acostar aos autos físicos de cada um dos procedimentos cópia da presente Portaria.

Findo referido prazo, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 15 de abril de 2.020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 15/04/2020 15:30 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 52020 e Código de Validação 8854298CDC.

## REC-1ªPJSI – 92020

Código de validação: 7704945594

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal a fim de preparar o Sistema Único de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão antes de adotar medidas de flexibilização do isolamento social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégias eficazes de redução da velocidade da infecção pelo novo Coronavírus; CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID-19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID-19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que no mundo todo já foram confirmados 1.973.743 casos, com 125.912 mortos<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que no Brasil já foram confirmados 25.262 casos confirmados<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que para a contenção da disseminação da doença, além das medidas restritivas à aglomeração de pessoas torna-se essencial que as vagas para atendimento disponibilizadas nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional estejam acompanhadas de condições de segurança e número suficiente de profissionais de saúde para execução dos atendimentos;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 35.662, de 16 de março de 2.020, 35.672, de 19 de março de 2.020, 35.677, de 21 de março de 2.020 e 35.678, de 22 de março de 2.020, os quais regulamentam medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão, tendo ainda sido decretado Estado de Calamidade em todo o Estado, possibilitando assim a adoção de medidas de isolamento social a fim de prevenir a disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a adoção das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas possibilitará a diminuição da transmissibilidade do COVID-19, como já demonstrado em outros países, com diminuição do pico de pacientes graves e a consequente melhora na assistência médica especializada na terapia intensiva;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 09, de 23 de março de 2.020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima, sendo certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e considerando o volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social, de modo que, epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19, eis que se o crescimento inicial for íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 630 (seiscentos e trinta) casos confirmados, com 34 (trinta e quatro) óbitos por COVID-19<sup>3</sup>, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de chuvas intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Bela Vista do Maranhão não dispõe de nenhum leito equipado com respirador/ventilador mecânico, não dispondo, assim, de leito para receber paciente portador de COVID-19 em estado grave (ofício nº 81/2020- SEMUS – ID 738141);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado; CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão, em razão dos casos de infecção de COVID-19, que manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, “desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III”;

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 08, de 09 de abril de 2.020 concluiu que:

Considerando que pandemia de COVID-19 é dividida em quatro fases epidêmicas: transmissão localizada, aceleração descontrolada, desaceleração e controle, e que no momento o país se encontra na fase de transmissão localizada (comunitária), com alguns locais passando para a fase de aceleração descontrolada;

Considerando que as estratégias de distanciamento social aplicadas pelos Estados e Distrito Federal, estão de acordo com recomendações de órgãos internacionais como a OMS, bem como do próprio Ministério da Saúde; Considerando que tais medidas



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

apresentam efetividade e estão permitindo a estruturação da resposta dos serviços de saúde para o período de maior incidência da doença, que ocorrerá dentro de algumas semanas; Considerando que questões logísticas de compra e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para trabalhadores saúde têm sido prejudicadas por questões comerciais internacionais, colocando esses trabalhadores num importante grupo de risco; Considerando que a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS é tripartite, com comando único em cada esfera de governo, e que o Ministério da Saúde vem construindo e pactuando junto ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – CONASS e ao Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS um documento que explicita condicionantes para que o Sistema Único de Saúde permita que os diferentes grupos sociais possam manter suas atividades produtivas, garantindo a esses mesmos grupos a retaguarda de saúde, quando precisarem do SUS. O Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países desenvolvidos como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliadas devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo.

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ – 122020 destacou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirmando: “pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliada, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa” e

CONSIDERANDO que a conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004/2020-1ªPJSI (590-267/20200-SIMP), que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, inciso IV e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fáctico-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, qual seja, José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, que ao analisar a posição do Município de Santa Inês quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

A) aquisição com respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;

B) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), e

C) recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo, sobretudo informar, se o Município de Bela Vista do Maranhão:

A) adquiriu respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;

B) adquiriu Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), e





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

C) possui recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes e, em caso positivo, indique os respectivos quantitativos.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, REQUISITA, ainda, que V.Exa. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a decisão do Município de Bela Vista do Maranhão quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 15 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 15/04/2020 17:40 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 92020 e Código de Validação 7704945594.

<sup>1</sup> Disponível em: < [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?\\_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&\\_gl=1#/mundo/](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&_gl=1#/mundo/)>. Acesso em: 15/04/2020.

<sup>2</sup> Disponível em: < [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?\\_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&\\_gl=1#/#/](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&_gl=1#/)>. Acesso em: 15/04/2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.saude.ma.gov.br/painel-atualizado-covid-19/>>. Acesso em: 15/04/2020.

SANTA RITA

## REC-PJSAR – 82020

Código de validação: C7A20EA7ED

EMENTA: Prevenção ao COVID-19. Ações de isolamento social. Diminuição das medidas restritivas. Necessidade de rede de atendimento à saúde plenamente estruturada para o pico da doença. Possibilidade de enquadramento dessa conduta como improbidade administrativa, por proteção ineficiente do bem jurídico da vida. Ref. PA nº 000132-004/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que, não obstante esta Promotoria de Justiça ter recomendado à Secretaria Municipal de Saúde que procedesse à realização de inventário semanal dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis (OFC-PISAR-972020), não obteve resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão, em razão dos casos de infecção de COVID-19, que manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, “desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III”;

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PGR-00139806/2020), onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);

CONSIDERANDO que esse mesmo Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde afirma: “Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”;

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ - 122020, que orientou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirma: “pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliado, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa”;

CONSIDERANDO que essa conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor HILTON GONÇALO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Santa Rita/MA, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) Ao analisar a posição do Município quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

- 1) Aquisição com respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;
- 2) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

3) Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada a decisão do município de Santa Rita/MA, quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 14/04/2020 17:57 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 82020 e Código de Validação C7A20EA7ED.

[1] <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technicalguidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>